



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1419/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.105039/2023-27

**INTERESSADO:** Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

**ASSUNTO:** Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração de supostos ilícitos praticados pela DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 02.535.707/0001-28.

#### I - DO CONTEXTO DELITUOSO

1. Trata-se de IPS destinada a apurar a prática de ilícitos cometidos pela empresa DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 02.535.707/0001-28.
2. Ao que se constata, o referido ente privado participou de cartel e, em conluio com outras pessoas jurídicas e agentes públicos, perpetrou infrações administrativas no âmbito de licitações e contratos realizados pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SES-RJ) e do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO).
3. As investigações decorrem da operação "Fatura Exposta" e operação "Ressonância", que evidenciaram a existência de entes privados cartelizados na estrutura da política fluminense, com envolvimento, inclusive, do ex-governador Sérgio Cabral e do ex-secretário e ex-diretor do INTO Sérgio Côrtes.
4. Vale transcrever o resumo da operação "Fatura Exposta" disponível no site do MPF:

A operação apura o pagamento de propinas de R\$ 16,4 milhões em contatos da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro para o fornecimento de próteses e equipamentos médicos. São presos Sérgio Côrtes, Miguel Iskin e Gustavo Estellita.  
De <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/lavajato-timeline-view>
5. De igual modo, pertinente trazer resumo da operação "Ressonância", disponível no mesmo site:

24ª fase - Operação Ressonância  
A partir das investigações da operação Fatura Exposta, foi identificado um cartel de fornecedores que atuou no Into entre 1996 e 2017. A empresa Oscar Iskin, do empresário Miguel Iskin, era a líder do cartel formado por, pelo menos, 33 empresas, algumas delas atuando como laranjas das demais, que se organizavam no chamado "clube do pregão internacional". O núcleo operacional da organização criminosa era formado por funcionários de confiança da empresa Oscar Iskin. Eles eram responsáveis por fazer a ligação entre o setor público (núcleo administrativo-político) e os empresários cartelizados (núcleo econômico) para direcionar as demandas públicas (insumos médicos a serem adquiridos e cotação de preços fraudadas) e as contratações, mediante a desclassificação ilícita de concorrentes que não faziam parte do cartel. Também foi decretado o bloqueio de bens dos investigados no valor de R\$ 1,2 bilhão.  
De <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/lavajato-timeline-view>
6. Os componentes desse cartel ficaram conhecidos como "clube do pregão internacional" e se organizaram de maneira tal a restringir licitações e fraudar a execução dos contratos em prejuízo ao erário.

## II - DA(S) CONDUTA(S) ILÍCITA(S)

7. Apurou-se que a **DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ nº 02.535.707/0001-28, por meio de seus representantes, integrou cartel conhecido como “grupo do pregão internacional” e, de forma continuada, mediante conluio com outros entes privados e com agentes públicos, frustrou o caráter competitivo de certames licitatórios, fraudou a execução de contratos públicos e agiu de maneira inidônea, condutas essas que afetaram, pelo menos, os **pregões nº 132/2007, 153/2009, E-08/077.281/2009 e 019/2012.**

## III - DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA(S) CONDUTA(S) ILÍCITA(S)

8. Como se asseverou, os atos ilícitos apurados foram praticados no âmbito de um engenhoso esquema delitivo, fruto de atuação de organização criminosa que se lastreava no cenário político fluminense e explorava, dentre outros âmbitos, as contratações de equipamentos médico-hospitalares realizadas pelo INTO e pela SES/RJ.

9. A pessoa jurídica investigada tem como atividade econômica o fornecimento de itens dessa natureza e, à época dos fatos, figurava como participante recorrente nos pregões realizados.

10. Descobriu-se que ela fazia parte do que ficou conhecido como “clube do pregão internacional”, denominação atribuída aos integrantes do grupo cartelizado que se aproveitava dessas contratações para auferir vantagens e praticar ilícitos.

11. Nessa conjuntura, o arcabouço investigativo aponta que as empresas integrantes do cartel atuavam nos pregões, a fim de restringir a competitividade e direcionar resultados.

12. A atuação, ao que se constata, era diversificada. Ora a empresas figurava nos certames para simular a concorrência e aumentar os preços dos produtos mediante “propostas de cobertura”, ora era ela mesma beneficiada pelas condutas dos demais componentes do cartel, garantindo êxito nas contratações.

13. Para restringir a competitividade, os pregões eram, em sua maioria, realizados na modalidade internacional e divulgados apenas no Diário Oficial da União, o que reduzia a publicidade e afastava potenciais concorrentes nacionais com capacidade de fornecer produtos equivalentes por preço justo. Esse, contudo, não era o único artifício utilizado para frustrar o caráter competitivo dos pregões. Na verdade, em razão da existência da organização criminosa e participação ativa de agentes públicos diversos, inúmeros e variados expedientes foram utilizados para garantir o êxito das empresas integrantes do cartel nas licitações, no que se destaca combinação entre entes cartelizados, redução de publicidade, restrição editalícia, decisões administrativas viciadas etc.

14. Além disso, a realização de pregões internacionais permitia que as empresas integrantes do cartel, dentre as quais a investigada, se beneficiassem de sobrepreço decorrente do não pagamento da carga tributária de cerca de 40% do valor contratado, que era veladamente embutido nas propostas.

15. Isso era possível porque a importação dos equipamentos ocorria em nome das instituições públicas (INTO/SES), que detinham imunidade tributária, embora o valor pago a essas empresas fosse realizado pelo valor total arrematado, que equivalia ao preço do produto mais os impostos.

16. É nesse cenário que se identificou inúmeros pregões maculados por essas condutas ilícitas, que tiveram participação da pessoa jurídica DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## IV - DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

1. **Nota Técnica nº 2309/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ, de 27/11/2017 (2795961)** - A referida nota técnica, apreciada em conjunto com os processos licitatórios pertinentes, denota que os certames em questão, do qual participou a empresa investigada, foram maculados por inúmeras condições e artifícios que restringiam a competitividade.

- Descreve o achado relativamente às irregularidades no **Pregão nº 153/2009**, Processo licitatório nº 250057-2344-2009 do INTO, cujas vencedoras foram a MAQUET (itens 1 e 3) e

DRÄGER (item 2). Nesse sentido, constatou-se que:

- A descrição técnica excessiva dos equipamentos requeridos no Termo de Referência, o que pode ter restringido a competitividade do certame;
  - A falta de publicidade dos catálogos dos equipamentos utilizados pela área técnica para classificar ou não as empresas para a fase de lances;
- Descreve o achado “Emissão de carta de crédito para empresa que não participou do certame e não é o fabricante do equipamento licitado”. Quanto ao item “2” do **Pregão nº 153/2009** do INTO, vencido pela DRÄGER, a SOBIGOLD COMPANY S/A (Uruguai) foi beneficiária não só da carta de crédito, mas também da fatura proforma *invoice* (nota fiscal), sendo que não é fato comum uma empresa que não participou do certame ter sido faturada como favorecida.
  - Descreve o achado relativamente às irregularidades no item 1 do **Pregão nº 132/2007**, Processo licitatório nº 250057-2954-2007 do INTO, vencido pela empresa OSCAR ISKIN ofertando produtos fabricados pela DRÄGER. Dentre elas destacam-se:
    - Fornecedor não foi o beneficiário da carta de crédito;
    - BAUMER S.A. e SALIP COMERCIAL LTDA. apresentaram impugnação ao edital alegando que as especificações técnicas seriam restritivas à participação de mais empresas, sendo que os recursos foram indeferidos;
    - Duas das empresas que encaminharam propostas de preços foram desclassificadas por não ter apresentado a “Carta de Solidariedade do Fabricante”, apesar de ter fornecido a menor proposta e o TCU já ter se manifestado sobre a falta de amparo legal sobre tal exigência;
    - As três empresas que ofertaram produtos produzidos no Brasil ou nacionalizados foram desclassificadas;
    - O preço final após a fase de lances ficou acima de qualquer preço ofertado pelas empresas desclassificadas antes da fase de lances;
    - No preço oferecido pela vencedora não estão inclusos os impostos nacionais que incidem sobre as empresas nacionais desclassificadas, então quando da comparação de valores, a diferença será ainda maior;
  - Descreve o achado quanto ao item 1 do “**Pregão nº 132/2007**, Processo licitatório nº 250057-2954-2007 do INTO. A equipe CGU/RJ informou que foram encontrados na documentação processual dois “Pedidos de Abertura de Crédito de Importação (IC)”, que tiveram como beneficiária a SOBIGOLD COMPANY S.A. (Uruguai). Além disso, nos Extratos de Licença de Importação do SISCOMEX LI 08/01429460 e LI 08/2543859-1, referentes à importação do objeto licitado (45 focos cirúrgicos), constariam como exportador a empresa SOBIGOLD.
  - Descreve o achado “Restrição de competitividade da licitação, com indícios de introdução de obstáculos à participação de empresas nacionais, e favorecimento a empresas que fazem parte do “clube do pregão internacional” relativamente às irregularidades no **Pregão nº 019/2012**, Processo nº 250057-3959-2011 do INTO.
    - Os auditores concluíram que na condução do pregão não foram observados os princípios da publicidade, transparência, contraditório e ampla defesa, vindo a favorecer as vencedoras MAQUET, DIXTAL e DRÄGER.
2. **Nota Técnica nº 2525/2017/GAB/RJ/REGIONAL/RJ, de 22/12/2017 (2795965)** - identificou restrição à competitividade de pregões e indícios de introdução de obstáculos à participação de empresas nacionais, bem como possível favorecimento a empresas que faziam parte do denominado “clube do pregão internacional”. Nesse sentido, constatou-se:
- Encontra-se o achado “Emissão de Carta de Crédito Para Empresa Que Não Participou do Certame e Não é o Fabricante do Equipamento Licitado”. Quanto ao “item 2” do Pregão **E-08/077.281/2009**, vencido pela DRÄGER, a SOBIGOLD COMPANY S.A. é beneficiária da Carta De Crédito nº 27169.61012, aberta em 22/03/2010, apesar de não ser fato comum uma empresa que não participou do certame ter sido faturada como favorecido;



[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



## V - DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS ILÍCITAS

17. Verifica-se que o ente privado incidiu nos ilícitos previstos no **art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b”, e “d”, da Lei nº 12.846/13, bem como art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.**

## VI - DA RECOMENDAÇÃO

18. Diante do exposto, à luz dos indícios de materialidade e autoria constantes dos autos, **RECOMENDA-SE:**

- a) instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da empresa **DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ nº 02.535.707/0001-28, pela prática de ilícitos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b”, e “d”, da Lei nº 12.846/13, bem como art. 88, incisos II e III, Lei nº 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS BORGES CRUZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 05/05/2023, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]